



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 143, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Esamc Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.031864/2023-73		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>126/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>18/2/2025</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação – CNE pela Faculdade Esamc Goiânia, código e-MEC nº 22424, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 143, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, aplicou a penalidade de descredenciamento à referida Instituição de Educação Superior – IES.

### Histórico

A Faculdade Esamc Goiânia é mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., código e-MEC nº 918, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 02.635.280/0001-30, sediado na Rua F 29, Quadra 149, nº 1/23, Setor Faiçalville, no município de Goiânia, no estado de Goiás, CEP: 74350-220.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 215, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no DOU, em 10 de fevereiro de 2020, e posteriormente descredenciada por penalidade por meio da Portaria SERES nº 143, de 12 de abril de 2024, publicada no DOU, em 15 de abril de 2024.

No sistema e-MEC, a IES registrava nove cursos de graduação. Em 2018, a IES obteve o Conceito Institucional – CI três.

Na Nota Técnica nº 90/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Secretaria historia todo o processo em epígrafe e justifica robustamente as razões pelas quais o procedimento de supervisão foi instaurado e o porquê de negar reconhecimento aos argumentos recursais da IES.

Passo a transcrever, *ipsis litteris*, a referida Nota Técnica:

[...]  
*RELATÓRIO*

[...]

5. Trata-se de um recurso contra o descredenciamento institucional, resultante de uma medida de supervisão, da Faculdade ESAMC Goiânia (cód. e-MEC nº 22424). A instituição foi considerada inativa academicamente, conforme evidenciado pela ausência de declaração ao Censo da Educação Superior nos anos de 2020, 2021 e 2022, segundo os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o vencimento do ato institucional.

[...]

A Faculdade ESAMC Goiânia - (cód. e-MEC nº 22424) foi notificada pela SERES por se enquadrar nas irregularidades apontadas no levantamento e apresentou defesa, tempestiva, pelo Ofício nº 006/2024 4 - ESAMC/CEAM (SEI nº 4893138), alegando estar isenta de declarar o Censo da Educação Superior junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, devido à inexistência de alunos com matrículas ativas nos anos 2020, 2021 e 2022. Além de solicitar o descredenciamento voluntário.

[...]

## II – Análise

12. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso no Sistema (SEI nº 4893138). Nesse recurso, a IES afirma estar isenta de declarar o Censo da Educação Superior junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) devido à ausência de alunos matriculados nos anos de 2020, 2021 e 2022, a instituição também solicita o descredenciamento voluntário.

13. É importante salientar que, na defesa da IES, a instituição confirma a inatividade ao mencionar que a nova mantenedora está há menos de um ano na gestão, o que não permitiu tempo suficiente para realizar o processo seletivo e iniciar os cursos autorizados. No entanto, a instituição está credenciada desde fevereiro de 2020 e, no cadastro do Sistema e-MEC, não consta a data de início do funcionamento de nenhum dos 9 (nove) cursos autorizados.

14. Ademais, a instituição argumenta que a transferência de manutenção pode gerar uma situação atípica na contagem dos prazos de validade do ato autorizativo, justificando um possível reinício da contagem para avaliar irregularidades na oferta dos cursos. No entanto, tal afirmativa é equivocada, conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

“São vedadas: V - a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.”

15. Quanto ao mérito, comprehende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. A própria instituição corrobora sua inatividade quando afirma que não possuía alunos ativos nos anos de 2020, 2021 e 2022, em afronta aos termos do Decreto nº 9235, de 2017.

16. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 124/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 143, de 12/04/2024, publicada no DOU em 15 de abril de 2024, que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade ESAMC Goiânia - (cód. e-MEC nº 22424), mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing - CEAM Ltda. (cód. e-MEC nº 918), inscrito no CNPJ sob o nº 02.635.280/0001-30.

#### **IV – CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria nº 143, publicada no DOU em 15/04/2024, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

#### **Do Mérito**

Em face da decisão contida na Portaria nº 143, de 12 de abril de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Esamc Goiânia. A IES recorre a este Órgão Colegiado para reformar a decisão da SERES, com base nos argumentos apresentados abaixo, conforme Ofício 005/2024 datado de 13 de maio de 2024 ao CNE.

#### **Ementa do Recurso**

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior – CES do CNE, pleiteando a revisão da deliberação. Em seu recurso, a IES apresenta uma série de argumentos, contestando a análise da SERES e alegando que apresentou manifestação informando a desoneração de responder ao Censo da Educação Superior pela inexistência de estudantes com matrículas ativas nos anos mencionados, por meio do Ofício nº 36/2023/ESAMC, datado de 17 de outubro de 2023.

Ainda em sua defesa invoca alguns princípios jurídicos, *Ad Cautelam*, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa também o princípio da legalidade, uma vez que não houve publicação de portaria no DOU instaurando a fase sancionadora, em manifesta violação ao rito legal previsto no art. 21 da Portaria Normativa nº 315, de 2018. Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a compreensão da SERES quanto pedido para o ajuste da conduta, servindo a presente manifestação como requerimento de descredenciamento voluntário da Faculdade Esamc Goiânia.

#### **Considerações do Relator**

A instituição contestou o processo de supervisão mencionado e apresentou recurso a este CNE em face das medidas cautelares. O recurso foi analisado nos termos da Nota Técnica nº 90/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES e encaminhado ao CNE, sem efeito suspensivo. No recurso interposto a este Colegiado, a instituição pleiteia a reversão da penalidade de descredenciamento, entretanto, não apresenta justificativas concretas que fundamentam a revisão das penalidades impostas. É oportuno salientar que a IES confirma ausência de atividades e movimentação da instituição, e com base nisso alega estar desobrigada de apresentar informações ao censo de acordo com o Ofício s/n (documento SEI nº 4433765).

Ainda de acordo com a Nota Técnica nº 124/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES a IES apresentou o Ofício nº 036/2023/ESAMC, no qual argumenta que não há atividades acadêmicas ativas, logo, não há alunos matriculados ou quaisquer atividades relevantes que requeiram o preenchimento do Censo em questão.

Dessa forma, em razão da ausência de argumentos e justificativas fáticas, conclui-se que não há fundamentos suficientes para o acolhimento do recurso apresentado a este Colegiado, o que, aliás, ficou claramente evidenciado na robusta e tecnicamente irrepreensível Nota Técnica nº 90/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Sobre o pedido subsidiário apresentado pela IES (Ofício nº 005/2024), em atenção ao princípio da razoabilidade, para que fosse acolhido o pedido de aditamento ao ato autorizativo, para permitir o processamento do pedido de descredenciamento voluntário e, consequentemente, o pedido de arquivamento do presente processo administrativo de supervisão nº 23000.031864/2023-73 fosse processado, entendo que fora oportunizado, no curso do processo de supervisão e principalmente, anterior à sua abertura, momento apto para o processamento tempestivo de pedido de descredenciamento da IES, uma vez que, em suas manifestações anteriores, a instituição já declarou a inatividade institucional e de seus cursos superiores vinculados.

Por fim, este Relator não identifica qualquer fato novo que justifique a reconsideração da decisão que resultou no descredenciamento da IES. Diante do exposto, passo a proferir meu voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 143, de 12 de abril de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Esamc Goiânia, com sede na Rua F 29, Quadra 149, nº 1723, Setor Faiçalville, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente